

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.810, DE 2002**

Dispõe sobre o cancelamento de multas aplicadas às rádios não autorizadas.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado VIC PIRES FRANCO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em apreciação, oferecido pelo Deputado LINCOLN PORTELA, pretende cancelar as multas, fundamentadas no art. 70 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1.962, e no art. 151 do Código Penal, impostas às rádios que não operavam com autorização formal do Poder Concedente até 19 de fevereiro de 1.998 – início da vigência da Lei 9.612, de 1.998, que regulamentou as rádios comunitárias.

Em sua justificação o autor registra que pretende anistiar essas rádios do pagamento de tais multas impostas pelo Poder Concedente até a aprovação da Lei das rádios comunitárias, com o objetivo incentivar a legalização de tais emissoras, possibilitando que adequem suas características técnicas e jurídicas ao novo marco legal.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, a qual cabe analisar o mérito da matéria, e para a qual não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A aprovação da Lei n.<sup>o</sup> 9.612, de 1.998, estabeleceu as condições legais para o funcionamento das rádios comunitárias, e veio ao encontro de um antigo anseio das comunidades locais, impedidas que estavam de dispor de um meio de comunicação social adequado às suas realidades sociais e econômicas em função do excessivo rigor da legislação que regulava o funcionamento das emissoras de rádio. Em muitos casos, tais emissoras, por operarem sem autorização formal do Poder Concedente, foram fechadas e tiveram seus equipamentos apreendidos.

Tais medidas, entretanto, apesar de estarem fundamentadas no art. 70 da Lei n.<sup>o</sup> 4.117, de 1.962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, e também no art. 151 do Código Penal, se transformaram, hoje, em mais um obstáculo à legalização de tais emissoras - a maioria sem condições financeiras para quitar tais multas e obter assessoria jurídica para obter a liberação de seus equipamentos, privando as comunidades locais desse importante meio de comunicação social.

Nesse contexto, portanto, consideramos de inquestionável caráter meritório a proposição em análise, tendo em vista que a anistia proposta irá incentivar a legalização de tais emissoras sob a égide da nova legislação das rádios comunitárias, permitindo às comunidades locais usufruir desse importante meio de aperfeiçoamento da cidadania e de exercício de seu direito fundamental à comunicação social.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 6.810, de 2.002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO  
Relator